



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083942-30.2012.815.2001

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Apelante : Telemar Norte e Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior e outros
Apelado : Gleudson Silva Farias
Advogado : Túlio José de Carvalho Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA EXTINTIVA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Impõe-se o afastamento do decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, quando as partes pretendem a análise do incidente de impugnação a justiça gratuita, mormente porque o impugnado foi condenado, no processo principal, ao pagamento dos honorários advocatícios, restando evidenciado o interesse processual da impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **EM DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 32/33, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, extinguiu a ação sem julgamento do mérito por entender que *após* a prolação de sentença nos autos da ação que originou o incidente, não mais como prosseguir o feito, por perda do objeto.

Nas razões recursais às fls. 34/44, a apelante sustenta que a extinção do processo principal não implica, necessariamente, a perda do objeto da impugnação à justiça gratuita.

Não houve a triangularização processual no incidente.

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 153/155).

É o Relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

Após detida análise da argumentação expendida nas razões recursais ofertadas, à luz dos elementos probatórios coletados, constato que assiste razão à apelante, especificamente quanto à extinção do incidente de impugnação à assistência judiciária.

De fato, ainda que julgado concomitantemente com a ação

principal, o procedimento de impugnação à assistência judiciária merece exame específico, sendo que a extinção do processo principal sem julgamento de mérito não implica igual extinção para o incidente.

Ao julgar extinta a ação principal, sem julgamento do mérito, condenou o requerente, ora apelado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Entretanto, tenho que a suspensão, ou não, da exigibilidade dos ônus de sucumbenciais somente poderia ser determinada após o julgamento definitivo da impugnação à assistência judiciária, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, contrariamente à tese adotada pelo Magistrado, entendo que não houve a perda do objeto da impugnação à Justiça Gratuita. Como o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, aos quais a apelante acredita fazer jus, resta claro, pois, que permanece inalterado o interesse de agir por parte dos impugnantes.

Desse modo, não há que se falar em perda do objeto, ante o patente interesse processual da apelante, que se sustenta no binômio necessidade-utilidade, devendo ser analisado se a parte precisa ingressar em juízo para alcançar o fim almejado e se a providência lhe será útil.

Sobre o tema, ensina o processualista Humberto Theodoro Júnior:

“... o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do

processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed., Forense, p. 52).

In casu, a apelante pretende a análise do incidente de impugnação à justiça gratuita, mormente porque o apelado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, restando evidenciado, portanto, o interesse processual.

Destarte, impõe-se o afastamento da extinção do incidente processual decretada pelo ilustre sentenciante.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO AO APELO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do incidente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

RELATOR